



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas f 30;
de mais de duas páginas f 30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 21:942 — Regula a forma de punição dos delitos políticos e das infracções disciplinares de carácter político.

Decreto n.º 21:943 — Regula a situação dos que cometeram quaisquer crimes políticos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 21:942

O regime dos delitos políticos tem sido nos últimos anos objecto de vários diplomas inspirados em princípios diversos e que umas vezes revogam os anteriores, outras vezes com elles coexistem, dando origem a dúvidas e incertezas.

A necessidade de pôr termo a tal estado de cousas é imperiosa, como igualmente imperiosa é a necessidade de subordinar as sanções do delito político a normas mais em harmonia com os princípios penais que parece deverem considerar-se como definitivamente adquiridos. Estes são os motivos da publicação do presente decreto.

O delito político, considerado como ataque à segurança do Estado, pode causar os mais graves danos para as pessoas e para os bens, mas no século passado gerou-se uma doutrina segundo a qual os criminosos políticos deviam ter tratamento especialmente benévolo.

Duas considerações a fizeram surgir: a pequena gravidade dos movimentos revolucionários e o carácter dos que neles intervinham, em geral pessoas impolutas, de vida impecável, austera.

Os delitos políticos têm porém atingido desde o princípio do século uma violência por vezes extraordinária, e nem sempre os seus agentes reúnem qualidades que justifiquem um tratamento especial.

Daqui resultou, na orientação de novas idéas sobre a luta contra o crime, o princípio de que na fixação da pena e forma do seu cumprimento se deve sempre atender ao móbil que impeliu o agente, pois é por meio dêlo que se denuncia o carácter mais ou menos anti-social do delinqüente.

Esta é a orientação dos códigos e projectos de códigos penais modernos (projectos italiano de 1921, artigo 25.º, n.º 5.º; alemão de 1930, § 69.º; suiço de 1918, artigos 60.º e 61.º; checo-eslovaco de 1926, artigo 14.º; código penal norueguês, artigos 25.º e 65.º; italiano, artigo 133.º).

Há portanto que distinguir entre os criminosos políticos impelidos por motivos patrióticos e altruistas, embora viciados de errada visão, e criminosos impelidos por motivos egoístas — a ganância, a inveja, o ódio e o prazer de fazer mal — e essa distincção se faz no decreto quanto à pena e à forma do seu cumprimento.

Os que procedem por motivos egoístas não servem nenhuma causa, antes comprometem aquelas em que colaboram. A elles se devem alguns dos maiores crimes da história e até da história portuguesa.

Há que afastá-los de toda a actividade política, já que nem sempre os dirigentes dos movimentos políticos o têm conseguido.

É o princípio que fundamentalmente domina êste decreto.

Aqueles que procedem por motivos egoístas entram no regime do direito comum, não merecem consideração especial, são criminosos vulgares; a pena é mais grave e a forma do seu cumprimento é a mesma a que estão subordinados os criminosos comuns, cujo destino em tudo acompanham.

Para os que procedem impolidos por motivos altruistas, patrióticos, reduzem-se as penas estabelecidas nas leis existentes, ou se estabelecem outras menos dolorosas, e quando se aplicar a pena de prisão será esta cumprida em cadeias especiais, ou, na falta delas, em secções especiais das cadeias destinadas a presos de delito comum, de maneira a obter uma separação absoluta entre estes e os criminosos por delito político.

Pune-se de um modo especial a reincidência, porque o reincidente é, em regra, um profissional da violência, e por isso um elemento perturbador da sociedade, um inadaptável ao meio em que vive.

A determinação do móbil é função do tribunal e nem sempre será fácil. Há porém índices reveladores de uma criminalidade inspirada por intuitos imorais, como seja a prática anterior de delitos comuns, a existência de um largo cadastro, etc.

O processo que o decreto cria é dominado pelo sistema tradicional português e foi organizado de modo a não se preterir qualquer meio de defesa. Neste ponto pouco se altera o que existe, e é ainda orientado pela prática constante e repetida que o decreto organiza os novos tribunais. Certamente são tribunais especiais, mas uma longa experiência demonstra que nos tribunais ordinários não é possível julgar com a brevidade necessária tais crimes.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados e punidos nos termos deste decreto os crimes de rebelião.

§ 1.º São crimes de rebelião:

1.º O atentado contra a integridade territorial da Nação;

2.º O atentado contra a forma republicana do Governo;

3.º O atentado contra o Governo da Ditadura Nacional;

4.º O atentado contra a autoridade ou exercício dos poderes do Presidente da República e dos Ministros.

§ 2.º A palavra «atentado» compreende qualquer acto de execução. Os actos preparatórios são, para os efeitos deste artigo, equiparados aos actos de execução.

§ 3.º A conjuração, aliciamento, proposição escrita ou verbal, a aquisição, detenção, alienação ou distribuição de armas, o incitamento verbal ou escrito, quando destinados à prática dos crimes previstos no § 1.º, consideram-se abrangidos pelo parágrafo anterior.

Art. 2.º São igualmente julgados e punidos nos termos deste decreto os crimes seguintes:

1.º A ofensa, cometida por qualquer meio, contra o prestígio da República ou contra a honra e consideração do seu Presidente ou do Governo, contra a bandeira ou outros emblemas do Estado ou contra o hino nacional;

2.º A propaganda, incitamento ou qualquer meio de provocação à indisciplina social e à subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade;

3.º O conselho, incitamento ou qualquer meio de provocação ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, à desharmonia entre elementos da força armada, à desobediência às leis e decretos ou às ordens das autoridades;

4.º O encerramento de fábricas ou oficinas e a suspensão ou cessação de trabalho de qualquer indústria, sem causa legítima;

5.º A apologia pública dos factos referidos nos números anteriores e nos do § 1.º do artigo 1.º;

6.º A divulgação feita, por qualquer meio, de boatos destinados a ou susceptíveis de perturbar a tranquilidade ou a ordem pública ou de prejudicar o crédito público.

§ único. Nos casos do n.º 4.º deste artigo a pena abrangerá somente os mandantes, dirigentes, instigadores e organizadores ou os que pratiquem violências contra as pessoas ou propriedade alheia, mas a estes só lhes será aplicada a pena estabelecida neste decreto se

outra mais grave não tiver lugar pelos actos praticados e suas conseqüências.

Art. 3.º Os crimes de rebelião serão punidos: o previsto no n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º com a pena de desterro de seis a doze anos, com prisão no lugar do desterro de quatro a oito anos, e multa até 40 contos; os previstos nos números seguintes do mesmo parágrafo com a pena de desterro de três a oito anos, com prisão no lugar do desterro até dois anos, ou sem ela, e multa até 20 contos.

§ 1.º O máximo das penas estabelecidas neste artigo será imposto aos que exercerem comando ou direcção em motim ou levantamento, ou corpo ou partida organizada, que tenham por objecto qualquer dos actos que constituem o crime de rebelião.

§ 2.º Os cúmplices ou encobridores serão punidos com a pena de desterro de um a três anos, com prisão no lugar do desterro até um ano, ou sem ela, e multa até 10 contos.

Art. 4.º Os crimes previstos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º serão punidos com a pena de multa de 1 a 30 contos, e os previstos nos n.ºs 5.º e 6.º com a pena de 500 escudos a 20 contos, conforme a gravidade da infracção.

§ único. No caso previsto no n.º 2.º do artigo 2.º, a pena de multa poderá ser substituída pela de prisão correccional ou internamento em colónia penal agrícola de um a três anos, à escolha do Governo.

Art. 5.º No caso de reincidência, sucessão de infracções ou no de acumulação, quando a segunda infracção fôr cometida depois de instaurado procedimento penal pela primeira, as penas do artigo 3.º e seus parágrafos serão agravadas do seguinte modo:

A pena do n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º será elevada a quinze anos, com prisão no lugar do desterro de oito a doze anos;

A pena dos números seguintes do mesmo artigo será sempre cumprida com prisão no lugar do desterro e nunca poderá ser inferior ao tempo da última condenação, acrescido de um terço;

No caso de o infractor ter já sofrido duas condenações, a pena do n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º será elevada a vinte e cinco anos e a dos números seguintes não poderá ser inferior ao dôbro da segunda condenação e será sempre cumprida em prisão. As penas do artigo 4.º serão na primeira reincidência elevadas ao dôbro, e na segunda substituídas pela pena de desterro de três a seis anos nos crimes previstos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º e de dois a quatro anos nos crimes previstos nos n.ºs 5.º e 6.º do mesmo artigo, com prisão no lugar do desterro até quatro anos, ou sem ela.

Art. 6.º Os condenados a desterro que saíam sem autorização do lugar que lhes foi assinado cumprirão o resto da pena no estabelecimento prisional que fôr designado pelo Governo.

Art. 7.º Se os crimes a que se referem os artigos anteriores forem praticados por motivos que revelem indignidade ou baixeza de carácter, tais como o desejo de obter um lucro material, o propósito de satisfazer uma vingança, a malvadez, a simples inveja e outros semelhantes, no caso de delitos de rebelião, aplicar-se-ão as penas estabelecidas no Código Penal; e no caso de crimes previstos nos diversos números do artigo 2.º deste decreto aplicar-se-ão as penas estabelecidas no artigo 5.º para a primeira reincidência, se outras mais graves não estiverem prescritas no Código Penal e leis posteriores.

Art. 8.º A condenação por qualquer das infracções previstas no § 1.º do artigo 1.º implica a perda dos direitos políticos por cinco a vinte anos, e a condenação por qualquer das infracções do artigo 2.º a perda dos mesmos direitos por dois a cinco anos.

Art. 9.º Os agentes dos crimes de rebelião que volun-

tariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertência das autoridades, ou imediatamente depois dela, e não tenham intervindo na conjuração serão punidos com a pena de multa de 1 a 10 contos ou com a pena de desterro até um ano.

Art. 10.º Os agentes dos crimes de rebelião que dela e das suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começar o procedimento judicial, serão isentos de pena.

Art. 11.º A pena de prisão, qualquer que seja a natureza do crime cometido, será sempre cumprida em prisões especiais ou nas prisões comuns, mas em quartos distintos, sem isolamento. Exceptuam-se os crimes cometidos nos termos do artigo 7.º, em que os infractores serão sujeitos ao regime dos presos de direito comum. A pena de desterro será cumprida em colónia penal estabelecida em uma ilha das colónias, exclusivamente destinada a tal fim.

Art. 12.º A pena de multa será substituída pela de prisão, à razão de 20\$ por dia, quando a multa não fôr paga dentro de dez dias a contar da condenação, sendo remível em qualquer altura, e não podendo a prisão exceder três anos nos casos do § 1.º do artigo 1.º e dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º, e de dois anos nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º do mesmo artigo.

Art. 13.º O conhecimento das infracções a que este decreto se refere é da competência de tribunais militares especiais com sede em Lisboa e Pôrto, compostos por dois oficiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções quantas o Governo julgar necessárias para o rápido expediente dos serviços, constituídas igualmente por dois oficiais do exército ou da armada e um juiz auditor.

§ 1.º Os oficiais do exército ou da armada que constituem estes tribunais serão nomeados pelo Governo e servem em comissão durante dois anos, com dispensa de qualquer outro serviço e com a gratificação mensal de 1.500\$, servindo de auditor do tribunal em Lisboa um dos auditores dos tribunais militares territoriais ou o seu adjunto, e no Pôrto o auditor do tribunal militar territorial com sede nessa cidade.

§ 2.º No caso de desdobramento, o Governo nomeará os membros de cada secção, escolhendo os auditores de entre os juizes de direito de qualquer classe, e as suas funções durarão enquanto as necessidades do serviço o exigirem. Cada um dos membros destas secções, incluindo os auditores, terá direito à gratificação mensal de 1.500\$.

§ 3.º O julgamento terá lugar na sede dos tribunais, mas o Governo poderá ordenar que ele se faça em local diferente.

Art. 14.º A área da competência do tribunal de Lisboa é constituída pelos distritos de Lisboa, Santarém, Leiria, Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja, Setúbal, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta e a do tribunal do Pôrto pelos distritos do Pôrto, Aveiro, Coimbra, Braga, Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Guarda e Viseu.

Art. 15.º Na área de cada um destes tribunais a organização dos autos de investigação competirá a oficiais do exército ou da armada ou a diplomados em direito, tendo os autos por eles organizados força de corpo de delicto.

Art. 16.º Os encarregados das investigações poderão deslocar-se para qualquer ponto da área do tribunal onde hajam de praticar os actos das suas atribuições e fazer-se acompanhar de um secretário, escolhido entre os oficiais inferiores do exército ou da armada ou entre escrivães de direito.

§ único. Os encarregados da organização dos autos de investigação terão a gratificação mensal de 1.000\$ e os secretários a de 500\$.

Art. 17.º Os membros dos tribunais e os encarregados da investigação serão nomeados em Conselho de Ministros.

Art. 18.º Os autos de investigação terão por base a participação ou o auto de notícia e conterão as declarações dos arguidos, se estiverem presos ou comparecerem antes de concluída a investigação, os depoimentos ou declarações de quaisquer pessoas que possam esclarecer a verdade dos factos e ainda os exames ou diligências que o investigador julgue necessários para o mesmo fim.

Art. 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo dará vista ao auditor para que este formule a acusação no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar.

Art. 20.º Cumprido o disposto no artigo anterior, será o processo concluso ao presidente, que proferirá o despacho dentro de vinte e quatro horas, mandando passar nota de culpa, se a houver, a qual será entregue no prazo de vinte e quatro horas a cada um dos réus presos, com a indicação de que poderá, dentro de três dias, constituir advogado, deduzir a sua defesa e oferecer o rol de testemunhas, em número não inferior a cinco, e que terá de apresentar na audiência de discussão e julgamento, salvo sendo funcionários públicos residentes na sede do tribunal, que serão intimados.

§ 1.º Se o presidente, ao mandar passar nota de culpa, verificar que os réus não estão presos, ordenará que o processo volte com vista ao auditor para que este imediatamente determine que contra eles se passem mandados de captura. Estes serão entregues às autoridades públicas ou ao comandante militar da respectiva área, conforme se trate de civis ou de militares, para os fazerem cumprir.

§ 2.º Os presos serão removidos para Lisboa e Pôrto, conforme a área a que pertencerem.

§ 3.º Se o presidente, ao mandar passar nota de culpa, verificar que o arguido é funcionário público, ordenará no despacho que seja remetida cópia da mesma nota ao Ministro do Interior para os efeitos do disposto no artigo 30.º d'este decreto.

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir a sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor officioso, a quem será dada vista do processo por dois dias para a deduzir.

Art. 21.º Se algum dos réus não fôr encontrado e não puder ser preso dentro de oito dias, prosseguir-se-á nos termos do processo e à sua revelia, nomeando-se defensor officioso para os fins do disposto no § 4.º do artigo antecedente logo que esteja junta aos autos certidão comprovativa de o réu não ter sido encontrado.

Art. 22.º Cumprido o preceituado nos artigos anteriores, será designado dia para o julgamento, que terá lugar dentro de dois dias.

Art. 23.º Tanto o representante da acusação como o da defesa usarão no acto do julgamento da palavra apenas uma vez e por espaço não superior a uma hora; mas o presidente do tribunal poderá permitir que continuem no uso da palavra mais meia hora se a natureza da causa o exigir.

Art. 24.º Todos os incidentes que se levantarem na instrução ou durante o julgamento da causa serão resolvidos pelo presidente do tribunal, sem recurso.

Art. 25.º Os agentes dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º serão julgados sumariamente, sem precedência de processo preparatório, quando forem presos no decurso de um movimento revolucionário.

§ 1.º Os presos serão imediatamente postos à disposi-

ção do presidente do tribunal da respectiva área, acompanhados de comunicação acêrca dos motivos da prisão e das provas de acusação.

§ 2.º Nas primeiras vinte e quatro horas o auditor formulará a acusação, tendo por base os factos apontados e as provas indicadas, e nas vinte e quatro horas seguintes poderão os acusados apresentar a sua defesa, procedendo-se ao julgamento no dia imediato ou no seguinte.

Art. 26.º Uma cópia da sentença condenatória será enviada ao Ministro do Interior, quando se trate de funcionários públicos, a fim de servir de base à condenação disciplinar, se esta não tiver já sido pronunciada.

Art. 27.º Das decisões do tribunal não haverá recurso, salvo se a pena aplicada fôr a de desterro por prazo superior a dois anos.

Art. 28.º O recurso será interposto no prazo de cinco dias em requerimento no qual o recorrente alegará o que tiver a bem da sua justiça, podendo juntar documentos, para um tribunal constituído pelos membros dos tribunais de Lisboa e Porto, em sessão conjunta, e que funcionará em uma ou outra cidade conforme a sede do tribunal que pronunciou a sentença de que se recorre.

Art. 29.º O tribunal em recurso poderá julgar de facto e de direito, mas não é permitido produzir prova além da documental.

Art. 30.º Instaurar-se-á sempre processo disciplinar, nos termos dêste decreto quando os funcionários praticarem alguma infracção disciplinar de carácter político.

§ único. São consideradas infracções disciplinares de carácter político os actos previstos nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto e todos aqueles que demonstrem espírito de opposição à política da Ditadura Nacional e à execução das suas leis, ou que revelem da parte dos funcionários insuficiente garantia do leal cumprimento dos deveres do seu cargo.

Art. 31.º Aos funcionários públicos que praticarem qualquer das infracções previstas no artigo anterior serão applicáveis, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorrerem, as penas de demissão quando a infracção fôr das previstas no § 1.º do artigo 1.º, e as de afastamento sem vencimento por tempo determinado, que não excederá dois anos, reforma, aposentação ou demissão, quando a infracção fôr alguma das outras previstas no artigo anterior.

Art. 32.º As penas disciplinares só podem ser applicadas em processos disciplinares, excepto a de demissão, que será imposta na sentença penal condenatória pelo crime de rebelião, se já o não tiver sido em processo disciplinar.

Art. 33.º Fica suspensa por dois anos a contar da publicação do presente decreto a inamovibilidade de que gozem quaisquer funcionários, com excepção dos magistrados judiciais.

Art. 34.º O processo disciplinar será instaurado por despacho do respectivo Ministro tendo por base cópia da nota de culpa que os presidentes dos tribunais constituídos por êste decreto lhe são obrigados a remeter, ou as participações ou autos de notícia que as autoridades ou superiores hierárquicos são obrigados a fazer sempre que tiverem conhecimento de qualquer infracção.

Art. 35.º No despacho que ordenar a instauração do processo disciplinar será logo nomeado sindicante para proceder à organização do processo.

Art. 36.º O sindicante procederá à organização do processo no prazo de dez dias, podendo recorrer a todos os meios legais de indagação para o descobrimento da verdade e assistindo-lhe amplos poderes quanto ao uso dêses meios e à oportunidade para verificar a existência da infracção, o modo e o tempo do seu cometimento e quais os seus agentes. Para êste fim poderá o mesmo sindicante transportar-se ao lugar onde tiver sido cometida a

infracção ou onde tiver de inquirir testemunhas, proceder a exames e inspecções, sendo-lhe permitido delegar qualquer destas diligências em pessoa idónea, expedir mandados de comparecimento, lavrar autos de abandono de lugar, nos termos do regulamento disciplinar dos funcionários civis, proceder ao interrogatório dos argüidos e corresponder-se com quaisquer autoridades, inclusivamente pelo telégrafo.

Art. 37.º Organizado o processo, o sindicante formulará os artigos de acusação e mandará cópia da mesma ao argüido e intimá-lo-á no mesmo acto para, no prazo de três dias, examinar o processo e oferecer, querendo, a sua defesa escrita, com a qual poderá produzir a prova documental que tiver e indicar até cinco testemunhas de defesa, prontificando-se a apresentá-las para doporem no dia que fôr designado, salvo sendo funcionários públicos residentes na sede do tribunal, que serão intimados.

Art. 38.º Recebida a defesa, o sindicante inquirirá as testemunhas de defesa e procederá às demais diligências requeridas pelo argüido ou que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade; em seguida formulará o seu relatório indicando os pontos da acusação que julgar provados e propondo a pena a aplicar.

Art. 39.º Assim instruído, o processo será presente ao Ministro, que decidirá, depois de ouvir, querendo, no prazo de três dias, o respectivo conselho disciplinar ou o Conselho Superior Judiciário, se se tratar de magistrados ou funcionários dêle disciplinarmente dependentes.

§ único. No caso de o funcionário haver já sido julgado criminalmente e condenado, o Ministro é obrigado sempre a aplicar uma das penas previstas no artigo 31.º

Art. 40.º Da decisão do Ministro cabe recurso para o Conselho de Ministros, que será interposto no prazo de cinco dias a contar da publicação do despacho no *Diário do Governo*, por meio de petição em que o recorrente alegará tudo o que tiver a bem da sua justiça, podendo juntar quaisquer documentos.

§ único. O Conselho de Ministros julgará sem recurso no mais curto prazo, podendo ordenar quaisquer diligências que repunte essenciais para a descoberta da verdade.

Art. 41.º A punição disciplinar não exime de responsabilidade penal.

Art. 42.º Serão também julgados pelos tribunais criados por êste decreto os crimes de importação, fabrico, transporte, guarda, uso e porte de arma de guerra, máquinas de guerra, substâncias explosivas e atentados contra as linhas férreas.

Art. 43.º A partir da publicação do presente decreto serão postos à disposição do Governo na sentença condenatória os que cometerem algum crime dos indicados no artigo anterior ou qualquer outro com os instrumentos nêle referidos, seja de que natureza fôr e qualquer que seja o tribunal que o julgue.

Art. 44.º O Governo poderá proibir a residência em território nacional a todos aqueles cuja presença julgue inconveniente à segurança das Instituições e à ordem pública.

§ único. Igual faculdade pertence a cada governador, com aprovação do Ministro das Colónias, em relação à respectiva colónia.

Art. 45.º É exclusiva do Conselho de Ministros a competência para fazer regressar ao serviço os indivíduos que dêle tenham sido afastados por motivos políticos, ainda quando a lei permita a reintegração.

Art. 46.º É extinto o tribunal criado pelo decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930, e revogado o decreto n.º 20:314, de 16 de Setembro de 1931.

Art. 47.º É autorizado o Ministro da Justiça a proceder aos estudos necessários à criação da Colónia Penal prevista no artigo 11.º e aos de adaptação de recinto

fortificado para cumprimento da pena de prisão, enquanto não estiver organizada a Colónia Penal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1932.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garça Ramires*.

Decreto n.º 21:943

O decreto-lei n.º 21:942, hoje publicado, define os crimes de natureza política e social contra os quais são necessários meios de defesa mais rápidos e eficazes, comina-lhes sanções adequadas e determina-lhes a respectiva forma do processo e julgamento.

A defesa da Ditadura, a boa ordem social e a tranquillidade pública ficam tendo naquele diploma as indispensáveis garantias, sem prejuizo do direito de defesa dos arguidos por crimes nêle previstos.

Mas, regulada para futuro, a situação jurídica dos autores de infracções de natureza política ou social, torna-se também necessário fixar legalmente a dos indivíduos que, por motivos políticos, se encontram deportados, presos, com residência fixa, e de todos os que, por factos anteriores da mesma índole, tenham incorrido nas sanções legais ou em medidas repressivas impostas pela razão do Estado.

Duas ordens de considerações influem predominantemente na solução a adoptar em relação a êsses indivíduos: em primeiro lugar a necessidade de defender a Ditadura e a ordem pública de novos ataques e perturbações por parte dos seus adversários; em segundo lugar a oportunidade de se realizar, na medida do possível, aquela política generosa que é um dever do Estado e que está nas aspirações dos mais estrénuos defensores da Situação.

Aquella primeira ordem de considerações impõe-nos inexoravelmente a sobreposição do interesse colectivo, ligado à estabilidade da ordem e da tranquillidade pública, aos interesses e liberdades individuais daqueles elementos que se têm revelado incorrigíveis agentes revolucionários. Não podem prevalecer razões de ordem sentimental ou política em conflito com as exigências evidentes do bem da Nação.

A esta quis o exército, ao intervir na sua vida política, em 28 de Maio de 1926, criar uma nova ordem de cousas em que o recurso à violência deixasse de ser, como vinha sendo, o processo normal de solver, em última instância, as contendas dos partidos: e, firme neste propósito, tem oposto uma defesa constante e decidida às criminosas tentativas revolucionárias de regresso ao passado.

A êsse mesmo pensamento tem de obedecer o Governo ao assumir uma atitude em face dos fautores morais ou materiais dos graves atentados contra a segurança da Situação, que, desde 3 de Fevereiro de 1927, se tem produzido.

A população activa e pacifica do País tem suportado as enormes despesas de repressão dêsses criminosos e anti-patrióticos desvarios; alguns agentes da ordem, alguns cidadãos honestos, têm sido vítimas dêles, e seria imperdoável injustiça contra a massa ordeira e laboriosa

da Nação a permissão de entrada no País dos grandes responsáveis de tais factos, a transigência com causas cujos perniciosos efeitos estão sobejamente demonstrados e tenderiam muito provávelmente a repetir-se.

Aquella outra ordem de considerações conduz-nos à benevolência com muitos individuos, elementos subalternos das perturbações revolucionárias, ou simples agentes, instrumentos delas.

O tempo de exílio, de prisão ou deportação que já sofreram, a convicção da inutilidade dos seus esforços perante a força moral e material da Situação, a própria generosidade do Governo, fazendo-lhes cessar a situação em que se encontram, e até mesmo o reconhecimento dos beneficios trazidos ao País pela política da Ditadura, é de crer que lhe tenham inclinado o ânimo a uma actividade pacifica e útil dentro do seu País.

Mas se assim não acontecer, o Governo terá, desde êsse momento, redobrada autoridade moral para os punir com severidade. Êle demonstra, por esta forma, a sinceridade dos seus desejos de não excluir da obra da reconstrução nacional que se propôs nenhum concurso, por mais modesto que seja, e crê interpretar o interesse e o sentir geral da Nação, que acima de tudo lhe cumpre respeitar, procurando, por um acto de clemência, inspirado numa política superior a paixões mesquinhas, convencer os que por elas têm sido impelidos à violência das revoluções de que a primeira e mais bela obrigação dos portugueses é sacrificar essas paixões ao culto e engrandecimento de Portugal.

Usando da faculdade que mo confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740; de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa todo o procedimento criminal contra os individuos que tenham cometido algum dos crimes políticos previstos e punidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 21:942, desta data.

Art. 2.º Em relação aos já julgados por algum dos crimes a que se refere o artigo anterior, considera-se expiada a pena e serão imediatamente postos em liberdade os que se encontrem presos.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes não se applicam àqueles que vão indicados na lista anexa a êste decreto e que dêle fica fazendo parte integrante.

§ único. Serão julgados nos termos do decreto n.º 21:942, desta data, e em local a fixar pelo Governo, os individuos a que se refere êste artigo e que não tenham sido submetidos a julgamento.

Art. 4.º São banidos do território nacional por dois anos os que figuram na referida lista que já tiverem sido julgados e cujo tempo de pena seja inferior ao decorrido entre o julgamento e a publicação dêste decreto.

Art. 5.º É extinta a comissão criada pela portaria de 21 de Maio de 1932, devendo os documentos em seu poder ser imediatamente remetidos ao Ministro do Interior.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1932.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodri-*

gues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Lista a que se refere o decreto n.º 21:943

Adalberto Gastão de Sousa Dias.
 Dr. Afonso Augusto da Costa.
 Alberto Alexandrino.
 Alfredo António Chaves.
 Álvaro Poppe.
 Américo Adelino dos Santos Doutel.
 Américo Augusto Martins Sanches.
 António Augusto Dias Antunes.
 António Fernandes Varão.
 António Luiz Prestes Salgueiro.
 Armando de Azevedo.
 Armando Pereira de Castro Agatão Lança.
 Augusto Casimiro dos Santos.
 Dr. Bernardino Luiz Machado Guimarães.
 Carlos Vilhena.
 Carlos Venceslau Frazão Sardinha.
 Eduardo Henrique Maia Rebelo.
 Ernesto Poppe.
 Fernando Pais Teles de Utra Machado.
 Fernando Augusto Freiria.
 Filemon da Silveira Duarte de Almeida.
 Francisco Alexandre Lobo Pimentel.
 Francisco Filipe de Sousa.
 Francisco de Oliveira Pio.
 Gabriel dos Santos Pereira.

Genipro da Cunha de Eça Costa Freitas e Almeida.
 Gonçalo Monteiro Filipe.
 Inácio Severino de Melo Bandeira.
 Jaime Alberto Castro de Moraes.
 Jaime Augusto Pinto Garcia.
 Jaime Pereira Rodrigues Baptista.
 João Manuel de Carvalho.
 João Pereira de Carvalho.
 Dr. João dos Santos Monteiro.
 João da Silva Quilhó.
 Joaquim Pinto de Lima.
 José Lopes Soares.
 José Maria Videira.
 José Sarmento de Beires.
 José Mendes dos Reis.
 Júlio Carlos Faria Lapa.
 Luiz António da Silva Távares de Carvalho.
 Manuel António Correia.
 Manuel Ferreira Camões.
 Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior.
 Manuel Sílvio Pélico de Oliveira Neto.
 Manuel Vasques.
 Marcial Pimentel Ermitão.
 Nuno Cerqueira Machado Cruz.
 Sebastião José da Costa.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1932.— *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*